PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000557-83.2021.8.05.0102 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SIDICLEIDE PIRES DA SILVA Advogado (s): GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO, FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. AÇÃO POLICIAL EM RAZÃO DA ATITUDE SUSPEITA DO ACUSADO OUE TENTOU EMPREENDER FUGA. SÚPLICA PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIRMADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TEOR DO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. COERÊNCIA E HARMONIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PRÁTICA DE AMBOS OS CRIMES SOBEJA EVIDENCIADA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS RATIFICADA. PRECEDENTE DO STJ. APLICACÃO DA BENESSE DA COLABORAÇÃO PREMIADA, PROCEDENTE, ASSIM COMO RESPALDOU A CONDENAÇÃO. O RELATÓRIO DA POLÍCIA CIVIL TAMBÉM REGISTRA A COOPERAÇÃO DO ACUSADO NAS INVESTIGAÇÕES SOBRE OS DEMAIS ENVOLVIDOS. REDUÇÃO DA PENA COM A ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O REGIME DORAVANTE FIXADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSÁRIO GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 33 e 35. ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, por ter sido flagrado, no dia 15/04/2021, guardando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 4 (quatro) tabletes grandes, aproximadamente 2,5 Kg (dois quilos e meio) de MACONHA. Ainda, no curso das investigações, constatou-se também que o Denunciado integrava associação criminosa voltada para a prática reiterada do tráfico de drogas. 2. Conforme se vislumbra, os policiais militares, que efetuaram o flagrante, afirmaram, em ambas as fases, de forma harmônica, que, tendo recebido denúncia anônima sobre a prática de ilícitos relacionados ao narcotráfico, se dirigiram ao endereço indicado, e se depararam com o Apelante em fuga por ter visto a presença da guarnição. Diante desta situação, a atitude suspeita do Denunciado levou os policiais a agirem, o alcançando e abordando, tendo o mesmo confessado e indicado onde estava o entorpecente apreendido. Por seu turno, não há nenhuma prova que corrobore a versão da Defesa de que a casa foi invadida, ilegalmente, pelos agentes do Estado. Preliminar rejeitada. 3. Não havendo negativa de autoria quanto à prática do delito de tráfico de entorpecentes, malgrado o quanto aventado pelos Causídicos, foram apreendidos com o Recorrente aparelhos celulares que, diante da autorização judicial, passaram pela análise do Serviço de Inteligência da Polícia Civil, cujo relatório apontou para a existência de vínculo estável e permanente entre o Apelante e uma mulher de alcunha "Pipia", supostamente a líder do tráfico na região, que lhe fornecia as drogas, com registros contábeis da venda da substância ilícita para outras pessoas que a revendiam. 4. Com efeito, houve a apreensão de grande quantidade de MACONHA com o Acusado, tendo o mesmo confessado a mercancia do entorpecente e negado que estivesse associado para fins de traficar, contudo, ante a fragilidade do quanto argumentado em seu interrogatório em confronto com o que apresentou o Serviço de Inteligência da Polícia Civil, acertada a sua condenação por ambos os crimes. 5. Servindo de referência para o Juiz da causa na verificação da

materialidade e autoria delitivas, o citado Relatório funciona como válido meio probatório para fundamentar a condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, cujo teor foi ratificado em Juízo pelo Investigador da Polícia Civil que o assina. 6. Ressalte-se que, sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são fundadas apenas nas declarações do acusado, que tenta livrar-se do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência, diversamente do quanto alegado, não há dúvidas, também, da prática do crime de associação de tráfico pelo Apelante, em ambas as searas. 7. Resta configurado nos autos o não preenchimento de todos os reguisitos como critério para diminuição da pena, como visto, em razão da sua condenação pela prática de associação para o tráfico, fundamento suficiente para o afastamento da benesse do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 8. Ex positis, evidencia—se o exercício da traficância, onde verifica-se, pelos depoimentos dos policiais, que foram integralmente reiterados em Juízo, que o ora Recorrente praticava o comércio de drogas ilícitas em associação com vínculo permanente e estável com os demais investigados (inquéritos apartados), cujos registros contábeis encontrados em seu celular demonstraram uma efetiva e costumeira movimentação no comércio praticado. 9. Destaco colher razão à Defesa no que pertine ao reconhecimento da colaboração voluntária prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006, considerando que, pelo mesmo Relatório de investigação que denota a participação no crime de associação para fins de traficar drogas, configura-se a efetiva colaboração do Recorrente em fornecer esclarecimentos sobre as demais pessoas envolvidas naguela associação criminosa, tanto que foi possível para a Polícia identificar tais pessoas através da cooperação do Apelante. 10. À vista disso, a sentença deve sofrer reforma a partir da terceira fase da dosimetria, quando se deve aplicar a minorante da colaboração premiada, no patamar mínimo de um terço, considerando que, em Juízo, ele não ratifica as declarações registradas no Relatório da Polícia Civil. Assims sendo, efetuada a subtração, as penas corpóreas definitivas restam cominadas em 3 anos e 4 meses para o delito de tráfico de drogas, e 2 anos para o de associação para o tráfico. 11. Enfim, somadas as reprimendas, o Apelante restou condenado a um total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 801 (oitocentos e um) dias-multa, com a sanção pecuniária acompanhando a mesma forma de cálculo da corpórea. Nesta senda, em razão do novo quantum, deve ser estabelecido regime mais brando para o início de seu cumprimento, o semiaberto. 12. Sobre a lacuna no cômputo do tempo de prisão provisória, tem-se que o Recorrente estava preso desde 15/04/2021, com a sentença proferida em 04/07/2022, contabiliza-se um lapso de 1 ano 2 meses e 20 dias, que subtraídos da pena definitiva, não alcança um patamar apto a alterar o regime inicial de cumprimento doravante fixado em semiaberto. Assim como não abrange a possibilidade de substituição da pena corpórea por restritiva de direitos, pelo mesmo critério objetivo relacionado ao quantum fixado. 13. Por todo exposto, persistem os requisitos autorizadores da preventiva, devendo ser mantida a segregação, pois, além do Recorrente ter respondido ao processo custodiado, o modus operandi empregado, como já consignado, denota inclinação para a prática delitiva, restando configurados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, e portanto, deve ser preservada a garantia à ordem pública, denegado, portanto, o direito de recorrer livre. 14. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para, aplicando a minorante da colaboração premiada, fixar a pena final em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 801 (oitocentos e um) dias-multa, com alteração do regime

inicial para o semiaberto, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 8000557-83.2021.8.05.0102, de Iguaí/BA, na qual figura como Apelante SIDICLEIDE PIRES DA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000557-83.2021.8.05.0102 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SIDICLEIDE PIRES DA SILVA Advogado (s): GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO, FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por SIDICLEIDE PIRES DA SILVA contra sentença de id 42815666, proferida nos autos da ação penal movida em seu desfavor, a qual o condenou à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, tendo sido mantida a sua custódia preventiva. Nas razões recursais de id 42815695, o Apelante, por meio de Defensor constituído, requer, em termos preliminares, seja declarada a ilicitude da busca domiciliar realizada e de todas as provas dela decorrentes, operando-se a absolvição de plano, pois a prisão, a busca e a apreensão de entorpecentes e do seu telefone celular ocorreram no domicílio do Apelante, onde os agentes públicos adentraram sem autorização e sem mandado judicial. No mérito, não havendo o acolhimento do pleito anterior, requer seja absolvido o Réu em relação ao crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, com espeque no art. 386, III, do CPP, vez que não comprovada a sua materialidade, pontuando que, ainda que se considerasse a hipótese de associação com o fim praticar o crime de tráfico, verifica-se que, em nenhum momento, ficou suficientemente comprovado que o Apelante vinha associando-se de maneira estável e permanente de forma a praticar a figura típica autônoma do art. 35 da Lei 11.343/06. Subsidiariamente, suplica pelo reconhecimento da incidência das causas especiais de diminuição de pena previstas nos arts. 33, § 4º, e 41, ambos da Lei nº 11.343/06 — tráfico privilegiado e colaboração premiada sob a alegação de, além de não haver que se falar em dedicação a atividades criminosas, ainda mais quando o Recorrente nunca antes fora processado criminalmente, o mesmo teria colaborado voluntaria e extensamente com a atividade persecutória da Polícia Judiciária, permitindo a ampliação das apurações em curso. No mais, qualquer que seja a pena imposta, pugna que seja realizada a detração do período de prisão cautelar já transcorrido, para estabelecer regime inicial de cumprimento condizente com o montante restante da pena a ser cumprida e, por fim, seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal, assim como pleiteia a revogação da prisão preventiva imposta ao Recorrente. Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou as contrarrazões de id 42815697, onde postula pelo parcial provimento do recurso manejado, "de forma a se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei 11343/06 e, ainda, ter-se em consideração, após a fixação da pena, a detração penal, para definição do regime inicial de cumprimento." Remetidos os

autos a este Tribunal, foram os mesmos distribuídos, cabendo-me, por prevenção, a relatoria do apelo. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de id. 38580096, opinou pelo provimento parcial do apelo interposto, tão somente para que seja reconhecida a causa de diminuição da pena preconizada no art. 41 da Lei 11.343/2006, em favor do Réu no patamar mínimo de 1/3, havendo ainda o consequente ajuste do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É a síntese do necessário. Salvador/BA, 8 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000557-83.2021.8.05.0102 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SIDICLEIDE PIRES DA SILVA Advogado (s): GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO, FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do Recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante descrito na sentença, narra a denúncia que, no dia 15/04/2021, por volta das 13h50min, na Rua Melquiades de Almeida, Bairro Guarani, em Iguaí/BA, o Recorrente foi flagranteado guardando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização 04 (quatro) tabletes grandes, aproximadamente 2,5 Kg (dois guilos e meio) da substância vulgarmente conhecida por MACONHA. Ainda, no curso das investigações, constatou-se também que o Denunciado, valendo-se de aplicativo de celular, integrava associação criminosa voltada para a prática reiterada do tráfico de drogas, assim como para a comercialização de munição de arma de fogo, sem autorização legal. Segundo apurado, prepostos da Polícia Militar estavam em servico quando receberam notícia de que no endereço suso mencionado residia um indivíduo de alcunha "POMBÃO", o qual estaria traficando drogas na cidade de Ibicuí, tendo se dirigido ao endereço indicado, e assim, tão logo avistou a viatura policial, o Recorrente partiu em fuga, mas foi apreendido, e confessou que os entorpecentes estariam enterrados no quintal da casa, precisamente na parte da vizinha, onde, de fato, foram achados. Em decorrência dessa operação foram apreendidos, ainda, 4 aparelhos celulares, sendo dois da marca Iphone, de cor branca e dois da marca Samsung, de cor prata. Ainda descreve que, franqueados por decisão judicial, a Polícia Civil passou a investigar o conteúdo do aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo J6 GRAN PRIME, onde constatou que o Apelante se valia de um aplicativo denominado gbwhatsaap, para transacionar as drogas, assim como munições de arma de fogo. Destaque-se que o Apelante foi categórico em confessar o seu envolvimento com o tráfico e drogas no Município de Ibicuí, demonstrando larga participação no crime organizado local. DA PRELIMINAR — NULIDADE DO PROCESSO A Defesa pugna, preliminarmente, em razão da ausência de mandado judicial e de autorização específica, pelo reconhecimento da nulidade da sentença, "absolvendo-se de plano, como consectário, o Réu quanto à alegada prática do tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico", sob o argumento de violação de domicílio, aduzindo que não há de se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. Bem se vê que a alegação de ocorrência de ilicitude por violação de domicílio não merece prosperar. Conforme se vislumbra, os policiais militares, que efetuaram o flagrante, afirmaram, em ambas as fases, de forma harmônica, que, tendo recebido denúncia anônima sobre a prática de ilícitos relacionados ao narcotráfico, se dirigiram ao endereço indicado, e se depararam com o Apelante em fuga por

ter visto a presença da quarnição. Diante desta situação, a atitude suspeita do Denunciado, que empreendeu fuga sem sucesso, levou os policiais a agirem, o alcançando e abordando, tendo o mesmo confessado e indicado onde estava o entorpecente apreendido. Por seu turno, não há nenhuma prova que corrobore a versão da Defesa de que a casa foi invadida pelos agentes do Estado. Nem mesmo houve tal insurgência quando oportunizada a externá-la nas alegações finais. Ademais, com pouca discrepância, os relatos dos policiais contidos no APF e, posteriormente, em Juízo, são coerentes, não havendo motivo para duvidar de suas versões. Inclusive o SD/PM Fabrício Teixeira Xavier declara, expressamente, que a atitude suspeita do Apelante é que ensejou a sua abordagem. Vale consignar que é dispensável mandado de busca e apreensão para ingresso na residência do acusado, considerando possuir o delito de tráfico ilícito de entorpecentes natureza permanente, no qual o estado de flagrância prolonga-se no tempo. No caso sob exame, nada comprovou o ingresso forçado em residência, os policiais possuíam fundadas razões que demonstraram a necessidade de adentrar no imóvel, tendo o Apelante empreendido fuga para tentar escapar da abordagem policial. Nesse sentido, decidiu, recentemente, a Corte Superior: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a busca domiciliar como válida, porque precedida de justa causa, constando dos autos que os policiais se deslocaram até o local para averiguar denúncia anônima acerca de suposto cometimento de tráfico de drogas, tendo avistado o agravante e uma adolescente numa moto. Realizada a abordagem, os suspeitos tentaram empreender fuga para dentro do imóvel, sem sucesso. Em posse da adolescente foram apreendidas 2 porções de maconha e com o acusado R\$ 196,00, momento em que os policiais decidiram ingressaram na residência e lograram em apreender mais 1 bucha de maconha, 95 pedras de crack, R\$ 9,00, 1 faca com resquícios de droga e diversos saquinhos "chupchup". 3. Observou-se, portanto, que tais circunstâncias não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 786.579/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023.) Diante do exposto, diferentemente do aduzido pela Defesa, não vislumbro qualquer vício processual apto a ensejar a nulidade do julgamento. Portanto, preliminar rejeitada. DO MERITO — ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Não havendo negativa de autoria quanto à prática do delito de tráfico de entorpecentes, a Defesa, no esforço de ver o Apelante livre da acusação de associação para o tráfico, alega que as provas carreadas aos autos não fornecem elementos seguros da existência de uma associação estável e duradoura entre o Apelante e demais investigados. Malgrado o quanto aventado pelos Causídicos, foram apreendidos com o Recorrente aparelhos celulares que, diante da autorização judicial, passaram pela análise do Serviço de Inteligência da Polícia Civil, cujo relatório apontou para a existência de vínculo no formato associativo entre o Apelante e uma mulher de alcunha

"Pipia", supostamente a líder do tráfico na região, que lhe fornecia as drogas, com registros contábeis da venda da substância ilícita para outras pessoas que a revendiam. Com efeito, houve a apreensão de grande quantidade de MACONHA com o Acusado, tendo o mesmo confessado a mercancia do entorpecente e negado que estivesse associado para fins de traficar, contudo, ante a fragilidade do quanto argumentado em seu interrogatório em confronto com o que apresentou o Serviço de Inteligência da Polícia Civil, acertada a sua condenação por ambos os crimes. Ressalte-se que, sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são fundadas apenas nas declarações do acusado, que tenta livrar-se do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência, restando comprovado pelo Relatório de Investigação da Polícia Civil (id 42815481 — pp. 4/27) que "Os áudios, mensagens e imagens encontrados no celular do Sr. Sidicleide Pires da Silva, bem como seus interrogatórios atestam que "Pipia", Maikon, Samuel, "Playboy", Kelvi, "Sara", "Mulher do Finado", "Sabota", Miqueias, Yago, "Netinho" (Netiliia), "China", "Natie", "Loto", "Kib", "Regi", "Água" e Yuri estariam envolvidos no comércio ilegal de entorpecentes no município de Ibicuí-BA." Servindo de referência para o Juiz da causa na verificação da materialidade e autoria delitivas, o citado Relatório funciona como válido meio probatório para fundamentar a condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, cujo teor foi ratificado em Juízo pelo Investigador da Polícia Civil que o assina: "(...) que ficou responsável pela confecção do relatório de investigação relativo ao crime de tráfico praticado pelo Réu; que no laudo de investigação, após decisão judicial, teve acesso ao aparelho celular do Réu; que pôde então extrair os dados referente ao vinculo dele com o tráfico; que confeccionou o relatório com base nos dados extraídos do celular do Réu; (...) que nos dados constavam as negociações feitas pelo Réu com outros revendedores de entorpecentes; que ficou claro com base nas fotos e conversas que o Réu era responsável pela distribuição da droga para revendedores que faziam as vendas no varejo; (...) que as mensagens abarcavam um período de alguns meses; (...) que o Réu costumava fazer sua contabilidade relativa as drogas de forma manuscrita, tirando fotos das anotações com o celular e as enviando através da rede social; (...) que encontrou fotos de anotações relativas à contabilidade da venda dos kits de droga; que cada kit possuía 28 "trouxinhas"; que pela quantidade expressiva conclui-se que os kits não eram para consumo próprio, mas sim para revenda; (...) que não foram encontradas negociações de venda de armas, mas apenas fotografias de armas de fogo; que em uma das conversas uma pessoa pede ao Réu o fornecimento de munição, mas não diz exatamente qual a forma de transferência dela ou forma de pagamento; (...) que algumas alcunhas citadas no conteúdo do celular apurado já eram conhecidas pela polícia pelo envolvimento com o tráfico de drogas; (...) que presenciou o Réu prestar um depoimento muito esclarecedor em sede de delegacia dizendo alguns dos nomes das pessoas que correspondiam às alcunhas; (...) as fotos relativas às notações de contabilidade não possuíam data, mas os arquivos delas constavam datas distintas, o que significa que há um espaço de tempo entre elas e que as fotos não foram tiradas e enviadas no mesmo dia, mas sim em meses diferentes; (...) que o Réu colaborou e indicou nomes envolvidos com o tráfico..." (IPC ALMIR MATOS FERREIRA) Diversamente do quanto alegado, não há dúvidas, também, da prática do crime de associação de tráfico pelo Apelante, em ambas as searas. Como bem arrematou a Juíza de Piso: "Na análise do aparelho celular apreendido em poder do acusado, existem diversas imagens de anotações, que indicam se tratar de contabilidade de

drogas. Nessas anotações existem menções a distribuição de drogas para terceiras pessoas revenderem, demonstrando, de forma robusta, que o acusado estava inserido em uma rede de tráfico de drogas e estaria, sim, associado a outras pessoas para fazê-lo. (...) A prova colhida na investigação policial e confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório, aponta, acima de qualquer dúvida razoável, que o réu era integrante de organização criminosa votada para o tráfico de entorpecentes na cidade de Ibicuí, estando associado a diversas pessoas na realização da atividade criminosa, em especial a pessoa de Tâmires Santos Cardoso, vulgo "Pipia", a qual seria a líder do grupo criminoso." Desta forma, vê-se que a negativa do vínculo em associação para comercializar drogas está isolada nos autos e desconexa do conjunto probatório, o que afasta a tese de absolvição. DA DOSIMETRIA - TRÁFICO PRIVILEGIADO E COLABORAÇÃO PREMIADA Subsidiariamente, pugna, o Recorrente, pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado e a benesse da colaboração premiada. Ainda que a Defesa argumente que "não se imputou ou se constituiu qualquer comprovação nos autos quanto a suposto envolvimento de sua parte com organização criminosa", e que o Recorrente "sempre se dedicou a comportamentos lícitos no seio social, não carregando personalidade voltada para o crime". resta configurado nos autos o não preenchimento de todos os requisitos como critério para diminuição da pena, como visto, em razão da sua condenação pela prática de associação para o tráfico, fundamento suficiente para o afastamento da benesse do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Além da MACONHA ter sido encontrada em grande guantidade (2,5Kg), estando apta ao fornecimento comercial a terceiros, saliento que o próprio Recorrente confessa que, assim como usava para seu próprio consumo, também vendia "quando passava necessidade", no sentido de afiançar que comercializava esporadicamente, quando, com base no relatório produzido, minunciosamente, pela Polícia Civil, o Acusado, confrontado com as provas irrefutáveis encontradas nas conversas registradas em seu celular, revelou que as pessoas mencionadas nos registros de contabilidade que ele fazia pegavam a droga para revender. Embora tenha mudado o tom da versão para uma conduta esporádica, o que se revela na investigação que extraiu fotos, áudios e mensagens escritas do celular do Apelante, é que este era responsável por repassar para vários revendedores a droga que ele adquiria da chefe do tráfico, denominada de "Pipia", tendo admitido tratar-se de Tamires Santos Cardoso, indiciada em Inquérito apartado. Comprovada, portanto, uma inclinação maior à práticas ilícitas, pelo modus operandi empregado, inclusive com a menção de venda de arma e munição bélica, o que não ficou suficientemente provado. Ex positis, evidencia-se o exercício da traficância, onde verifica-se, pelos depoimentos dos policiais, que foram integralmente reiterados em Juízo, que o ora Recorrente praticava o comércio de drogas ilícitas em associação com vínculo permanente e estável com os demais investigados (inquéritos apartados), cujos registros contábeis encontrados em seu celular demonstraram uma efetiva e costumeira movimentação no comércio praticado. Face à objetiva e simples observação, ante o quanto expendido, verifico ser desnecessária a reforma do édito condenatório neste ponto, não tendo preenchido o Apelante os pressupostos do benefício legal ora requestado. Reforçando este entendimento, em julgado recente, diz o STJ: "O pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado não prospera, porquanto "a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a condenação do acusado pelo delito do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, por si só, constitui fundamento idôneo para a não concessão da minorante do art. 33, § 4º, da mencionada lei."

(AgRg nos EDcl no AREsp 1.646.691/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 14/8/2020). (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) Concluída a instrução criminal, o Juízo a quo condenou o Recorrente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, aplicando a pena segundo os critérios legais objetivos, fixou a pena-base de ambos os delitos no mínimo legal, mantendo-a no mesmo patamar na segunda fase. Destaco colher razão à Defesa no que pertine ao reconhecimento da colaboração voluntária prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006, considerando que, pelo mesmo Relatório de investigação que denota a participação no crime de associação para fins de traficar drogas, configura-se a efetiva colaboração do Recorrente em fornecer esclarecimentos sobre as demais pessoas envolvidas naguela associação criminosa, tanto que foi possível para a Polícia identificar tais pessoas através da cooperação do Apelante, como elucidou a Autoridade policial no Relatório final do Inquérito, tendo sido instaurado um novo Inquérito IP 018/2021, para apurar a conduta dos demais. À vista disso, a sentença deve sofrer reforma a partir da terceira fase da dosimetria, quando se deve aplicar a minorante da colaboração premiada, no patamar mínimo de um terço, considerando que, em Juízo, ele não ratifica as declarações registradas no Relatório da Polícia Civil. Assim sendo, efetuada a subtração, as penas corpóreas definitivas restam cominadas em 3 anos e 4 meses para o delito de tráfico de drogas, e 2 anos para o de associação para o tráfico. Acompanhando a mesma forma de cálculo, as sanções de multa restam cominadas em 334 dias-multa para o primeiro e 467 dias-multa para o segundo delito, no valor arbitrado na sentença primeva. Enfim, somadas as reprimendas, o Apelante restou condenado a um total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 801 (oitocentos e um) diasmulta. Nesta senda, em razão do novo quantum da sanção, deve ser estabelecido regime mais brando para o início de seu cumprimento, o semiaberto. Constata-se, de fato, uma lacuna na sentença pela inexistência do cálculo onde se deve subtrair da pena final os dias em que o Réu esteve preso provisoriamente, tendo o Juiz olvidado de promover este cômputo. Na hipótese, o Recorrente estava preso desde 15/04/2021, com a sentença proferida em 04/07/2022, contabiliza-se um lapso de 1 ano 2 meses e 20 dias, que subtraídos da pena definitiva, não alcança um patamar apto a alterar o regime inicial de cumprimento doravante fixado no semiaberto. Assim como não abrange a possibilidade de substituição da pena corpórea por restritiva de direitos, pelo mesmo critério objetivo relacionado ao quantum fixado. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Na via do entendimento anteriormente esposado, resta evidente não caber provimento a súplica recursal pela revogação da prisão preventiva imposta ao Recorrente, possibilitando-o recorrer em liberdade, haja vista persistirem os requisitos autorizadores da preventiva, devendo ser mantida a segregação, pois, além do Recorrente ter respondido ao processo custodiado, o modus operandi empregado, como já consignado, denota inclinação para a prática delitiva, restando configurados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, e portanto, deve ser preservada a garantia à ordem pública. Coaduno o posicionamento judicial ao analisar o ponto: "DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — Considerando que o réu esteve custodiado preventivamente durante todo o curso do processo, advindo a condenação criminal, os indícios de prática do crime se revelam com maior robustez, de forma que, os motivos ensejadores da prisão preventiva continuam presentes, em especial por tratar-se de réu envolvida em atividades de

organização criminosa." Sendo assim, mantenho a sentença no tocante a não concessão do direito de recorrer em liberdade, fundamentada pelo Juízo a quo, sendo necessário o encarceramento para evitar a reiteração delitiva. Em suma, excetuando a dosimetria penal com a alteração do regime de cumprimento, não há reparos a se efetuar no édito condenatório. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, conheço do recurso e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo, para, aplicando a minorante da colaboração premiada, fixar a pena final em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 801 (oitocentos e um) dias—multa, com alteração do regime inicial para o semiaberto, mantendo a sentença condenatória nos demais termos, com espeque no parecer ministerial. Salvador/BA, 30 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08—ASA